PUBLICADO DOM 26/04/2003

PARECER Nº 375/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 027/2002.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que: "Proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva".

De acordo com o art. 1°, os mencionados órgãos ficam proibidos de firmar qualquer tipo de contrato ou ajuste com pessoa física ou jurídica que tenha, como responsável, sócio ou dirigente, ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo de natureza punitiva.

A presente proposta, como vemos, não se refere a servidores públicos, mas apenas e tão-somente estabelece uma norma a ser seguida pela Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos artigos 13, inciso I, 37, "caput" e 80, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não agasalha a figura da sanção perpétua, devendo, portanto, a pena ser proporcional à infração cometida, sugerimos o substitutivo a seguir, com o fim de fixar um termo para o período em que a Administração não poderá contratar com o ex-servidor:

SUBSTITUTIVO N° /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 027/02

Proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, D E C R E T A:

Art. 1° Os órgãos da administração direta e indireta do Município ficam proibidos de firmar qualquer tipo de contrato ou ajuste com pessoa física ou pessoa jurídica que tenha, como responsável, sócio ou dirigente, ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo de natureza punitiva, durante o período de 05(cinco) anos.

Art. 2° O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará na obrigatória rescisão do contrato ou ajuste firmado, mesmo que a Administração venha a tomar conhecimento do fato impeditivo após sua celebração, sem qualquer indenização, com direito de retenção do que já tenha passado a integrar o patrimônio público, e com o cancelamento de todo e qualquer débito contraído pelo Poder Público.

Art. 3° O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran